



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

VIII – licença para tratar de interesses particulares." (NR)

Art. 2º O §1º do art. 42 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

§ 1º Para atender às entidades não governamentais que prestem serviços considerados complementares às ações do Município, ou ainda, para atender aos equipamentos municipais geridos mediante específico contrato de gestão, o Executivo poderá optar pela cessão de servidores, conforme o que dispuser no respectivo instrumento jurídico de contratação, mantendo-se o servidor cedido vinculado ao órgão de origem, observando-se ainda:

I – caso a cessão a que se refere o §1º deste artigo se der sem ônus ao Município cedente, a entidade deverá ressarcir ao Município os valores correspondentes à previsão legal do cargo ou acordo coletivo de trabalho, tais como vencimentos, gratificações, férias, décimo terceiro, bem como, encargos sociais e previdenciários do servidor, sendo que tal ressarcimento não ocorrerá se a cessão for com ônus ao Município;

II – não será incorporada à remuneração do servidor eventual vantagem pecuniária que lhe for paga pela entidade;

III – não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria;

Lucas Soares
Ciaq

IV – o servidor cedido, independentemente se com ou sem ônus ao Município, perceberá as vantagens de seu respectivo cargo, a que fizer jus, no órgão de origem, sendo que o tempo de serviço prestado, por força da cessão a que se refere o §1º deste artigo, será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, inclusive para progressão na carreira;

V – o servidor municipal cedido à entidade só poderá exercer suas atividades no desempenho do serviço ou atividade específica para a qual foi cedido;

VI – para fins da cessão a que se refere o §1º deste artigo, não há necessidade de expressa anuência do servidor a ser cedido, desde que não haja alteração nas atribuições a serem realizadas na entidade em relação ao cargo efetivo que ocupa no Município.” (NR)

Art. 3º O art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito à licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogáveis e sem remuneração, por meio de sua solicitação expressa, sendo que o início ficará sujeito aos critérios da Administração, devidamente fundamentados.

§ 1º

§ 2º Será negada a licença a que se refere este artigo, seja o pedido inicial ou o de sua prorrogação, quando inconveniente ao interesse do serviço.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o §3º do art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 2011.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de agosto de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 045/2023

Santana de Parnaíba, 17 de agosto de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 034 de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei Complementar visa alterar as disposições quanto às definições e possibilidades de cessão de servidores municipais, especialmente para atuarem em entidades que prestem serviços complementares às ações do Município, bem como, alterar as possibilidades de concessão e fruição ao servidor da licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere aos Servidores e seu Estatuto, com relação direta à temática de definição de atribuições e estruturação da prestação dos serviços pelas Secretarias Municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).